

Resolução nº 223  
De 15 de setembro de 1986

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - Ficam designados os Promotores de Justiça em exercício nos órgãos de atuação especificados no Quadro Anexo para proceder a visitas de verificação, com a periodicidade necessária, nas Unidades de Polícia Judiciária e Administrativa e nas Unidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros deste Estado, a fim de apurar o que for pertinente, nos limites desta Resolução, ao interesse de persecução criminal e à preservação dos direitos e garantias individuais, inclusive à regular custódia de presos.

Art. 2º - A cada visita deverá corresponder a apresentação de Relatório, em duas vias, nos moldes aprovados em circular da Corregedoria-Geral do Ministério Público, para o fim de adoção de medidas cabíveis, de ordem processual penal e administrativa, bem como para consignar o exato desempenho, por parte do Membro do Ministério Público, das funções para as quais designados por esta Resolução.

Parágrafo único - As vias do Relatório serão remetidas à 1ª Subprocuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 3º - Independentemente da designação constante do art. 1º desta Resolução, poderão os integrantes da Consultoria de Assuntos de Defesa das Garantias Constitucionais e de Direitos Humanos inspecionar qualquer órgão da Administração Pública Estadual em que possam existir pessoas encarceradas, detidas ou internadas, por qualquer razão e para qualquer fim.

Art. 4º - Os Membros do Ministério Público destinatários das disposições desta Resolução poderão sempre requisitar através da Corregedoria de Polícia ou, diretamente, à Delegacia Policial respectiva, conforme o caso, a instauração de inquéritos policiais, para a apuração dos fatos que especificarem.

Art. 5º - Poderão, ainda, os Membros do Ministério Público com atribuições perante as Unidades referidas no art. 1º requisitar o exame de registros e peças informativas de infrações penais específicas de que tenham notícia, sem necessidade de formalizar a requisição.

Art. 6º - Nas visitas às Unidades referidas no art. 1º, ou em locais nos quais se encontrem pessoas detidas ou internadas, exercendo atribuições decorrente das disposições desta Resolução, os Membros do Ministério Público verificarão e farão constar de seu Relatório, especialmente, o seguinte:

- 1 - Número de pessoas recolhidas presas, mencionando o título que oferece legalidade à prisão e sua origem;
- 2 - Tempo de permanência, na carceragem policial, de pessoas já condenadas;
- 3 - Verificação do integral respeito aos direitos e garantias individuais, da humanidade no tratamento dos presos; do fornecimento de alimentação vestuário e material de higiene pessoal; das condições de habitabilidade das celas, no que respeita ao espaço físico, aeração, segurança e lotação ideal; da assistência médica e regime de banhos de sol;

4 - Informações consideradas úteis, a critério dos Promotores de Justiça, inclusive no que tange à violação dos direitos e garantias individuais de vítimas, ofendidos, lesados e quaisquer outros interessados na atuação dos órgãos policiais;

5 - Informações sumárias das requisições de instauração de inquéritos policiais, na forma do art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único - Para adoção de medidas eventualmente necessárias, decorrentes de fatos indicados nos itens de 1 a 4 deste artigo, a 1ª Subprocuradoria-Geral de Justiça remeterá, quando for o caso, a via do Relatório de visita, que tiver examinado, à Consultoria de Assuntos de Defesa das Garantias Constitucionais e de Direitos Humanos.

Art. 7º - A 1ª Subprocuradoria-Geral de Justiça incumbirá a Coordenação do grupo de Promotores de Justiça especialmente designados para proceder ao exame das cópias das Atas de Correição recebidas da Corregedoria de Polícia. Em decorrência desse exame, os mesmos Promotores de justiça poderão verificar, diretamente, na Corregedoria de Polícia, as peças informativas das infrações penais constantes de tais atas, objetivando requisitar, quando entenderem necessária, a instauração de inquéritos policiais.

Art. 8º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 194/85, 199/86, 203/86 e 211/86, do Procurador-Geral de Justiça, e qualquer outras disposições em contrário.

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES  
Procurador-Geral de Justiça

(\*) Anexo se encontra em poder da Biblioteca.